



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER Nº 123/2025 - PROJUR

Parecer referente ao recurso administrativo interposto pela empresa KS SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TERRAPLANAGEM LTDA e Contrarrazões apresentada pela empresa THANDE TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA, no Processo de Licitação nº 155/2025-PMS, Modalidade Concorrência Eletrônica nº 34/2025-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Consultante do Setor de Licitações, através do despacho nº. 35 do Processo Administrativo nº 1.543/2025, solicita análise e parecer do recurso interposto pela empresa KS SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TERRAPLANAGEM LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa THANDE TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA, no Processo de Licitação nº 155/2025-PMS, Modalidade Concorrência Eletrônica nº 34/2025-PMS.

Constitui objeto da presente licitação a “Contratação de empresa especializada (com fornecimento de mão de obra e equipamentos) para aterro e enrocamento (com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos) para construção dos acessos das cabeiras da Ponte sobre o Rio Braço São José na Avenida dos Imigrantes para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana do Município de Schroeder/SC”.

A empresa KS SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TERRAPLANAGEM LTDA, apresentou recurso em relação a habilitação da empresa THANDE TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA, alegando que:

A empresa THANDE foi inicialmente desclassificada por não apresentar comprovação mínima de capacidade técnica, especialmente porque o único atestado fornecido apresentava inconsistências e não estava acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), o que impedia comprovar a legitimidade do documento. O agente de contratação solicitou diligência, a fim de que a empresa THANDE apresentasse CAT emitida pelo CREA/CAU, uma vez que o atestado entregue apresentava indícios de irregularidade, incluindo o uso do CNPJ da própria licitante no campo destinado ao CNPJ da contratante, o que coloca em dúvida sua autenticidade.

A empresa THANDE não apresentou CAT, tampouco ART/RRT, nem anexou qualquer documento técnico adicional que comprovasse a execução dos serviços descritos. Além disso, o atestado juntado pela empresa não descreve quantidades, extensão, locais, períodos de execução, responsável técnico, nem comprova a realização de enrocamento, que é etapa essencial e parte integrante do objeto licitado. Trata-se de documento genérico, impossibilitando a comprovação de capacidade técnica específica.

Mesmo diante dessa comprovada insuficiência, a empresa foi habilitada através do Parecer Jurídico nº117/2025 – PROJUR, contrariando os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Alegou ainda que:

A verificação da assinatura digital constante do atestado apresentado foi realizada pela autoridade gestora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. O resultado obtido foi a mensagem: **“você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida”**, o que evidencia que o documento não possui assinatura válida ou encontra-se corrompido ou adulterado. Tal situação afronta diretamente o regime jurídico de validade documental em meio digital. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina expressamente que os documentos apresentados pelos licitantes devem ser verdadeiros, íntegros e autênticos, **sob pena de inabilitação**.

Em suas contrarrazões a recorrida pugna pela manutenção da sua habilitação no referido certame, alegando que em relação a apresentação de CAT e ART/RRT:

conforme já explanado em sede de recurso anterior, referidos documentos técnicos, sequer eram solicitados em edital, ou seja, a sua apresentação não era obrigatória e sua exigência nessa fase processual é ilegal.

Entretanto, nada mencionou em relação a validade e autenticidade da assinatura de seu atestado de capacidade técnica.

É o breve relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente convém destacarmos que as normas que regulamentam os processos licitatórios devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, desde que não comprometam a isonomia e a finalidade do certame, o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.1. Da alegação de apresentação de Atestados genéricos não capazes de comprovar aptidão técnica

A Recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida seria genérico, por relatar apenas a execução de serviços de terraplenagem e atividades correlatas, sem especificar quantitativos, período de execução, local, comprovação de enrocamento, identificação de responsável técnico, entre outros elementos.

Dito isto, imperioso analisarmos o item nº 7.4.5, do edital, que faz exigência a apresentação de atestado de capacidade técnica, *in verbis*:

7.4.5. Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução dos serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente ou do Responsável Técnico (indicado na declaração de responsabilidade técnica); (grifo nosso).



Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

Da leitura do dispositivo, observa-se que o edital não exige identidade absoluta entre o objeto atestado e o objeto licitado, mas apenas a comprovação de execução de **serviços semelhantes**, tampouco exigindo qualquer demonstração específica de execução de enrocamento, requisito este inexistente no instrumento convocatório e, portanto, inaplicável.

Ademais, conforme já mencionado no parecer nº 117/2025-PROJUR, o Atestado de Capacidade Técnica poderia ter sido emitido em nome do responsável técnico **OU** em nome da proponente (pessoa jurídica), no caso a licitante optou por apresentar o Atestado de Capacidade Técnica em nome da pessoa jurídica.

Dessa forma, não há que se falar em apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), uma vez que tal certidão somente pode ser emitida em relação a atestados de capacidade técnica profissional, conforme disposto no artigo 47 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023.

Cumpre ressaltar, ainda, que o item 7.4.5 do edital supramencionado, ao exigir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, não faz qualquer referência à obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou de Certidão de Acervo Operacional (CAO). Dessa forma, a solicitação de tais documentos em fase de diligência configura inovação de exigência não prevista no instrumento convocatório e violaria o Princípio da Vinculação ao Edital.

Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE XAXIM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRA E RECEPCIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. MEDIDA LIMINAR NEGADA. DECISÃO ACERTADA. PROPOSTA QUE ORÇOU A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL EM 0,5% SEGUNDO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022. LICITANTE QUE, TODAVIA, NÃO É FILIADA AO SINDICATO DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – SEAC/SC E, ASSIM, A PRINCÍPIO NÃO FAZ JUS ÀQUELA ALÍQUOTA. COTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, DEVERIA TER OBSERVADO O PERCENTUAL DE 1%. APARENTE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DESCLASSIFICATÓRIO. **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ARTS. 3º, CAPUT, E 41, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO CONCORRE PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. ART. 7º, INC. III, DA LEI N. 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente". (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02).
(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019435-94.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-09-2021). (grifo nosso).

Dessa forma, considerando que não há previsão no edital quanto à obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou de Certidão de Acervo Operacional (CAO) não é possível exigir tal documento nesta fase, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.2. Da alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida não possui assinatura válida ou encontra-se corrompido ou adulterado

A Recorrente afirma ter realizado a verificação da assinatura constante no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, utilizando para tanto a plataforma oficial de validação de assinaturas eletrônicas disponibilizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. Como resultado, obteve a mensagem: *“você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida”*.

Para fins de instrução do presente recurso, o referido atestado foi encaminhado ao Setor de Informática da Prefeitura para análise técnica. Após a verificação, o Sr. Evandro, Diretor de Informática, informou que: “A “carimbo” da assinatura está no formato quando é assinado através do acrobat, porém a assinatura digital não existe no arquivo”.

Desta forma, não foi possível confirmar a autenticidade da assinatura inserida no atestado apresentado pela Recorrida.

Conforme dispõe o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, em sede de diligência, solicitar esclarecimentos ou a complementação de informações relativas aos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que não implique apresentação de documento novo que deveria ter sido juntado na fase de habilitação.

Tal faculdade encontra respaldo, ainda, no item 7.4.5.1 do edital, que assim estabelece:

7.4.5.1. Se solicitado a licitante deverá disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Considerando a necessidade de assegurar a regularidade documental e a veracidade das informações prestadas, sugere-se que seja expedida notificação à Recorrida para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresente o Atestado de Capacidade Técnica com assinatura eletrônica válida e passível de verificação ou cópia do contrato, nota fiscal ou outro documento idôneo capaz de confirmar a efetiva prestação dos serviços descritos no atestado impugnado.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Ressalta-se que, não sendo apresentado os documentos dentro do prazo estabelecido, a licitante deverá ser inabilitada, além de ser instaurado processo administrativo para apuração de eventual infração ao disposto no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão da possível apresentação de documento irregular ou cuja autenticidade não foi comprovada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria sugere que a empresa Recorrida seja notificada para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresente o Atestado de Capacidade Técnica com assinatura eletrônica válida e verificável, ou, alternativamente, cópia de contrato, nota fiscal ou outro documento idôneo apto a comprovar a veracidade das informações constantes do referido atestado.

A não apresentação da documentação solicitada ensejará a inabilitação da Recorrida, bem como a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da licitante pela eventual apresentação de documento inautêntico ou cuja veracidade não tenha sido comprovada.

É o parecer.

Schroeder (SC), 2 de dezembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BAYER

Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822

SUZANA PEREIRA LOPES

Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105